



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Volta Redonda, a ser instalada no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201609515		
PARECER CNE/CES Nº: 740/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

Trata este processo de pedido de credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Volta Redonda, código 21904, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201609515, em 20 de outubro de 2016, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados: Ciências Contábeis, bacharelado, código: 1367706, processo: 201609517 e Administração, bacharelado, código: 1367705, processo: 201609516.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem-se extrair algumas importantes informações do processo em tela, estando a inteireza do documento à disposição para consulta no sistema, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

2. DA MANTIDA

FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VOLTA REDONDA (cód. 21904), é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada na Rua Rua Trinta e Um-A, bairro Vila Santa Cecília S/N, no município de Volta Redonda/RJ. CEP 27261305

3. DA MANTENEDORA

O SER EDUCACIONAL S.A. (cód. 1847), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede em Recife/PE.

Conforme previsto no art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 08/10/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 18/03/2019. Disponível em: <<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>>.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 16/09/2018 a 15/11/2018.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora,

concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 24/04/2018 a 28/04/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 132161, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,50</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.13</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL: 4	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

5.1. Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 -Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201609517	<i>Ciências Contábeis/bacharelado</i>	<i>29/03/2017 a 01/04/2017</i>	<i>3,4</i>	<i>3,9</i>	<i>3,5</i>	4
201609516	<i>Administração/Bacharelado</i>	<i>23/04/2017 a 26/04/2017</i>	<i>3,2</i>	<i>4,2</i>	<i>3,0</i>	3

Considerações do Relator

O pedido de credenciamento da Faculdade Maurício De Nassau De Volta Redonda código 21904, protocolado nesta Secretaria tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processo retromencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas *in loco* realizadas por equipes de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição de Educação Superior (IES) possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e administrativa.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado e Administração, bacharelado, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa (IN) nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, tanto da IES, quanto dos cursos ofertados.

Considerando a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 4 (quatro) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, este Relator entende estarem presentes todos os elementos para atender à solicitação da IES.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Volta Redonda, a ser instalada na Rua Trinta e Um-A, s/n, bairro Vila Santa Cecília, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número total de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente